

TÍTULO: A Nova Lei dos Acidentes de Trabalho – O que mudou?

AUTORIA: Paulo Moreira

PUBLICAÇÕES: TECNOMETAL n.º 113 (Novembro/Dezembro de 1997)

Foi publicada, em 13 de Setembro de 1997, a Lei n.º 100/97 que estabelece o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Este diploma legal deverá ser regulamentado no prazo de 180 dias após a sua publicação, e produzirá efeitos na data em que entrar em vigor o Decreto-Lei que o regulamentar, altura em que será revogada a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e toda a legislação complementar.

Vamos neste artigo traçar algumas das principais diferenças entre a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 (ainda em vigor) e o novo regime consagrado na actual, no que se refere aos seguintes aspectos:

- Âmbito de aplicação;
- Conceito de acidente de trabalho;
- Relevância dos aspectos da segurança e higiene;
- Reparação e prestações.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A Lei 100/97 define o seu âmbito de aplicação através de duas formas - uma positiva, dizendo no art.º 2.º “quem” está abrangido, e uma negativa (por exclusões), explicando no art.º 8.º as situações que esta Lei não protege.

O que há, então, de novo?:

a) Os aprendizes, praticantes e estagiários nas empresas passam a estar protegidos **independentemente da sua dependência económica à empresa;**

b) Passam a estar abrangidas outras pessoas que nas empresas se encontram **em situações que se possam considerar-se como de formação prática**, independentemente da sua dependência económica à empresa;

c) A protecção legal abrange também os **gerentes, directores e administradores**, desde que sejam remunerados;

d) Estabelece **princípios de reciprocidade de tratamento** aos trabalhadores estrangeiros a laborar em Portugal e aos trabalhadores no estrangeiro;

e) Os **trabalhadores independentes** passam a estar **obrigados a efectuar seguro** de acidentes de trabalho.

Quanto às situações excluídas, a nova Lei só as prevê para as prestações de serviços eventuais prestados a **pessoas singulares** (e apenas em actividades que **não tenham por objecto exploração lucrativa** e desde que **não resulte da utilização de máquinas ou outros equipamentos de especial perigosidade**).

É natural que a legislação que vier regulamentar a Lei 100/97 contenha disposições esclarecedoras destas alterações, restringindo ou alargando o seu âmbito, tal como já acontecia com o Dec-Lei 360/71 relativamente à Lei 2127.

É importante que as entidades empregadoras, tendo em atenção estas novas alterações, actualizem as suas apólices, transferindo estas novas responsabilidades para as seguradoras.

II – CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Esta nova lei introduz alterações a dois níveis:

1) Novas situações que podem configurar acidentes de trabalho

Assim, prevêem-se expressamente como sendo de trabalho os acidentes ocorridos:

- no exercício do **direito de reunião** ou de actividade de **representante dos trabalhadores** nos termos da lei;
- em **cursos de formação profissional**;
- na **procura de emprego, durante o crédito de horas legal**, no caso de processo em curso de cessação do contrato de trabalho.
- e ainda no trajecto de ida e regresso para e do local de trabalho, **nos termos a regulamentar** (a **anterior Lei** de acidentes de trabalho **estabelecia ela própria as condições** em que os acidentes “**in itinere**” eram considerados cobertos).

2) Entendimento de local de trabalho.

A nova Lei adopta um conceito de local de trabalho mais amplo do que o previsto na Lei 2127, abrangendo todo o lugar em que o **trabalhador se encontra**

ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja **directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.**

III – RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS DE SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

No que se refere aos serviços de prevenção nas empresas a nova Lei introduz algumas alterações importantes.

1) Face à nova legislação a entidade empregadora **é obrigada a organizar e a manter em funcionamento serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho** conforme legislação específica - Dec-Lei nº 441/91, Dec-Lei nº 26/94 e Lei 7/95 - independentemente do sector de actividade, da capacidade económica ou da dimensão das empresas enquanto que a anterior legislação apenas sugeria às entidades patronais a constituição de serviços e comissões de segurança conforme a sua capacidade económica e a gravidade ou frequência dos riscos da respectiva actividade.

Esta alteração - de serviços facultativos para obrigatórios - tem enormes implicações ao nível da responsabilidade a cargo da entidade patronal.

Enquanto a existência de serviços de segurança e higiene era “quase” facultativa para as empresas, a sua responsabilidade em caso de acidente ainda poderia ser questionável.

Agora **que é obrigatório** as empresas terem serviços de segurança e higiene, a ocorrência de um acidente por inexistência destes serviços torna as empresas responsáveis pelos encargos, indemnizações ou pensões legalmente devidas ao sinistrado, desde que exista culpa da entidade patronal.

É isto que nos diz o artº 18 da nova Lei.

2) Outra das alterações ocorreu ao nível da descaracterização do acidente, ou seja, das condições que a lei prevê como **causas de não responsabilização da seguradora ou da entidade patronal**, como por exemplo, o acidente ter sido causado dolosamente pelo trabalhador ou resultar de caso de força maior.

Até à publicação da Lei 100/97 previa-se a descaracterização do acidente de trabalho no caso da vítima ter violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas internamente pela entidade patronal. Agora acrescenta-se a violação, sem causa justificativa, das **condições de segurança previstas na**

lei. Esta inovação vai, decerto, trazer complicações acrescidas no capítulo do apuramento das responsabilidades pela reparação aos sinistrados.

Por um lado, obriga-se a entidade patronal a organizar serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, parecendo que se aumenta a responsabilidade do empregador pelo incumprimento das normas de segurança.

Mas por outro lado, consagra-se como causa de descaracterização do acidente a violação das normas de segurança previstas na lei, independentemente de terem ou não sido estabelecidas pela entidade empregadora (quando decorre da lei e é do conhecimento generalizado que a obrigação de informação e formação dos trabalhadores em segurança e higiene incumbe à entidade patronal).

Em conclusão, confrontando o que se disse em 1 e 2, não é claro quem será o responsável final pela reparação ao sinistrado. Será a prática e os tribunais que no decurso da vigência da lei esclarecerão estas dúvidas.

IV – REPARAÇÃO E PRESTAÇÕES

Os artigos 10.º e 17.º da nova lei acrescentam às prestações já contempladas na anterior lei, e nos termos neles previstos, as seguintes prestações:

- **Subsídios por situações de elevada incapacidade permanente** (maior ou igual a 70%) ou absoluta (subsídio correspondente a 12 vezes o salário mínimo nacional mensal, ponderado pelo grau de incapacidade).
- **Subsídio para readaptação da habitação por situações de incapacidade permanente absoluta** - subsídio correspondente a 12 vezes o salário mínimo nacional mensal)
- **Subsídio por morte**, igual a 12 vezes o salário mínimo nacional mensal, ponderado por factores previstos no artigo 22.º.